



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2016**

#### **DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Pregoeira do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Sul (COREN-RS), no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 100/2016, e por força do art. 11, inciso VI, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso interposto pela empresa DMS ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - ME, em relação ao Pregão Eletrônico nº 22/2016.

#### **I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

##### **a) Tempestividade:**

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada conforme dispõe o artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

(...)



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

A empresa DMS ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - ME registrou sua intenção motivada de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

Por oportuno, transcreve-se literalmente a manifestação, registrada na data de 21/12/2016, às 16h40min, o que foi feito nos seguintes termos:

*“Gostaríamos de manifestar nossa intenção de recurso dada do não atendimento do item 12.5.4 do Edital e o item 6.1.2 do termo de referência ( Anexo I)”*

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 03 (três) dias.

A RECORRENTE cumpriu o exigido pela norma supramencionada protocolando, tempestivamente, suas razões recursais na data de 26/12/2016.

Foram apresentadas, tempestivamente, no dia 28/12/2016, contrarrazões pela empresa SULPLY ENGENHARIA LTDA.

### **b) Das alegações da RECORRENTE:**

Quanto ao objeto do recurso, oportuno destacar que a manifestação de irresignação se referiu à alegação de não atendimento dos itens 12.5.4 do Edital e o item 6.1.2 do Termo de Referência (ANEXO I), com a consequente inabilitação da empresa SULPLY ENGENHARIA LTDA.

### **c) Das contrarrazões**

A empresa SULPLY ENGENHARIA LTDA., apresenta contrarrazões pleiteando a manutenção da decisão objeto de recurso informando que atendeu a todos os requisitos exigidos no Processo Licitatório.



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

É o breve relatório.

### **II - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Em análise ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 22/2016, verifica-se que os argumentos expostos em sede de Recurso Administrativo devem prosperar em virtude do descumprimento das regras editalícias e da Lei nº 8.666/93, desse modo revejo os atos anteriormente proferidos para desclassificar a empresa SULPLY ENGENHARIA LTDA – ME.

É mister observar que no presente caso, a declaração de habilitação descumpriu as exigências estabelecidas em Edital, bem como ao art. 30, II, §1º da Lei nº 8.666/93.

Vejamos o que diz o referido artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º—A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a**



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

Ao analisar o atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa SULPPPLY ENGENHARIA LTDA – ME, constata-se à ausência de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho Regional de Arquitetura do Rio Grande do Sul.

Vale registrar que o Edital nº 22/2016, no Anexo I – Termo de Referência, Item 6. (Da documentação e da Capacidade Técnica), item 6.3 e 6.4 repisa o contido no art. 30, II, 1º da Lei de Licitações, veremos:

***6.3 O autor do projeto deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;***

***6.4 A comprovação de aptidão referida no item 6.3, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.***

Verifica-se, que a empresa SULPPPLY ENGENHARIA LTDA -ME não trouxe aos autos atestado fornecido por pessoa jurídica registrado nos órgãos profissionais competentes. Portanto além de afrontar o previsto no Anexo I, também feriu a legislação que rege o processo licitatório.

Ainda assim, por louvor ao debate vale transcrever parcialmente as razões apresentadas pela empresa DMS ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA – ME, que ilustram a necessidade de reconsideração da decisão anteriormente adotada, visto que o atestado não cumpriu os requisitos exigidos no presente Pregão:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

“Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, encontram-se estes atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30,II e § 1º, I, da Lei n. 8666.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.”

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Pregoeira CONHECE o recurso interposto pela empresa DMS ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA-ME inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.037.078/0001-46, E RECONSIDERA DECISÃO TOMADA EM RELAÇÃO AO VENCEDOR DO CERTAME PARA DESCLASSIFICAR A EMPRESA SULPLY ENGENHARIA LTDA -ME.

Porto Alegre-RS, 02 de janeiro de 2017.

**Caroline Bordignon Peccin**  
Pregoeira - COREN-RS